DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5205/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4267/2013
PROTOCOLO	: 1406735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2013
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. EMPENHO. LQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Examina-se a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2013, celebrado entre *Município de Terenos/MS* e a empresa *Ignácio & Lopes Ltda-ME*, visando à aquisição de gêneros alimentícios para o Centro de Educação Infantil Santa Ana e para merenda nas escolas da rede municipal de ensino, ao custo inicial de R$ 95.047,90 (noventa e cinco mil, quarenta e sete reais e noventa centavos).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2/2013 – que decorreu a contratação pública em apreciação já foi objeto de julgamento desta Corte de Contas, sendo declarado regular consoante Acórdão n. 137/2014 constante do processo TC/4255/2013.

Com relação à formalização contratual e a execução financeira, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que atendem as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas (fls.130-133).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da formalização e da execução financeira da contratação, sugerindo ainda, a imposição de multa em razão do desatendimento do prazo para envio da execução financeira (fls. 137-138).

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 95.047,90 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 17,46 em janeiro de 2013 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93.

Ademais, verifico que a publicação do extrato do termo de contrato ocorreu tempestivamente no *Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul,* sendo publicada no dia 08 de fevereiro de 2013, cumprindo ao disposto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93. Igualmente, os documentos foram remetidos no prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 para fiscalização desta Corte de Contas.

Concernente à execução financeira contratual, observo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de distrato do contrato (fls. 108/109), devidamente assinado pelas partes, demonstrando que não houve a celebração de termos aditivos.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor inicial do Contrato nº 12/2013	R$ 95.047,90
Valor Empenhado	R$ 95.047,90
Valor Anulado	R$ 44.352,93
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 50.694,97
Despesa Liquidada (NF)	R$ 50.694,97
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 50.694,97

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, com relação ao envio dos documentos da execução financeira para fiscalização desta Corte de Contas, conforme apontou a 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 133), ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35 de 2011, vigente à época.

Assim, o descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma UFERMS por dia de atraso no limite de 30 (trinta).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2013, celebrado entre *Município de Terenos/MS* e a empresa *Ignácio & Lopes Ltda-ME*, nos termos dos artigos 55 e 60 da lei n. 8.666/93 e arts. 60 a 64 da lei n. 4.320/64; com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas;

II - **APLICAR MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** a *Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, Prefeita Municipal de Terenos à época, inscrita no CPF n. 500.502.491-34, nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira para fiscalização desta Corte de Contas;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero